



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

1

## Concorrência Pública n.º 007/2022

Processo Administrativo n.º 4.468/2022

Recorrente: **SANLORENZO ENGENHARIA LTDA**

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, apresentado via protocolo, gerando o processo administrativo n.º 1.651/2023, contra Decisão desta Comissão de Licitação que HABILITOU as empresas MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MG5 CONSTRUTORA EIRELI, alegando, em síntese, que as mesmas não atenderam a todas as documentações solicitadas no instrumento convocatório.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação à tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Aberto o prazo para as contrarrazões, respondeu ao chamamento a empresa recorrida MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sob o processo administrativo n.º 1.885/2023, manifestando-se, tempestivamente, posicionando-se contra as razões apresentadas pelas ora Recorrente, sob a alegação de que não merece provimento em nenhum aspecto o recurso interposto, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, salientando que a empresa participante juntou todos os documentos exigidos no Edital.

Considerando o teor da Peça Recursal, bem como o das contrarrazões, **DECIDO** como abaixo segue.

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

*ambax*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Imperioso destacar que todos os julgados desta CPL se encontram amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente alega que a empresa MARCONDES apresentou CNH vencida e sem autenticação.

Reporto-me a trazer à tona os mandamentos editalícios, relativos à habilitação jurídica dos licitantes:

### 10.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ou
- b) Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou
- c) Inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada dos nomes e endereços dos diretores em exercício; ou
- d) Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Do texto acima apresentado, de uma leitura basilar, nota-se que não foi solicitado, em nenhum momento, a cédula de identidade dos licitantes.

Logo, mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

No mais, mesmo que o documento de identificação estivesse de fato vencido, seria um vício formal sanável, podendo ser diligenciado para apresentação de outro documento de identificação pessoal apto. Tal fato, por si só, não poderia ensejar a inabilitação da licitante, pois configuraria um formalismo exacerbado em

*ambert*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

3

desconformidade com os princípios e normas que regem a lei de licitação.

Diante do exposto, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal. Sendo assim, diante do exposto não assiste razão tal pleito da Recorrente.

A recorrente alega que à empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou nota explicativa de 31/12/2020, não apresentando demonstração contábil válida, nota-se claramente tratar-se de erro de digitação, erro este meramente formal e sanável pela Recorrida, conforme declaração do Contador às fls. 15 da Contrarrazão (Processo Administrativo nº 1885/2023);

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida e a empresa MG5 não teriam apresentado a CND do contador, não sendo possível verificar se os mesmos se encontram regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Em que pese as contrarrazões apresentadas, onde se aduziu, em síntese, a inexistência da exigência mencionada pelo Recorrente, certo é que, como bem mencionado pela comissão de licitação, a exigência presente no item em questão, 10.3 letra "a", ou seja, de "*Balanco Patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...*", traduz a necessidade de assinatura do balanço por profissional habilitado, eis que a expressão "na forma da lei" significa Balanços e Demonstrativos revestidos de todos os aspectos formais e legais que permeiam os registros contábeis, o que inclui, sem necessidade de mais considerações a assinatura por profissional habilitado registrado no órgão competente.

Toda via, o que se discute em tela é a necessidade de comprovação da regularidade do registro profissional. Conforme mencionado pela Comissão, foram analisados os livros contábeis da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MG5 CONSTRUTORA EIRELI e não foram verificadas irregularidades. Sem prejuízo, apenas a fim de sanar de vez a questão levantada, esta CPL realizou pesquisa no site do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo por uma simples consulta a respeito da regularidade do registro dos profissionais habilitados, onde não foram constatadas quaisquer irregularidades, conforme consta nos autos às fls. 720 e 721.

No entanto, imprescindível destacar que a legislação afeta ao tema, mais precisamente o artigo 1º da resolução nº 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade o qual assevera que os profissionais em questão poderão comprovar e não deverão comprovar a regularidade, ou seja, não se trata de uma obrigação de comprovação, mais sim de uma faculdade quando houver necessidade, e definitivamente nesta licitação não há tal necessidade, eis que não é prevista em edital.

*ambert*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Veja-se:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (Resolução do conselho federal de contabilidade - CFC nº 1.402 de 27.07.2012)

Dada às razões mencionadas, há nos autos comprovação da regularidade do registro no CRC/ES, e não bastasse isso, já se mostra entendimento sedimentado a impossibilidade de inabilitação pela ausência de comprovação de regularidade do profissional, eis que se mostra uma faculdade e não obrigatoriedade do profissional apresenta-la. Assim, por qualquer dos motivos, não há como prosperar as legações do recorrente, motivo pelo qual entendemos pertinentes a conclusão da Comissão no tocante ao referido item.

No que tange à alegação de falsificação da declaração de porte empresarial e faturamento acima de R\$ 480.000,00 da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, analisando a receita da empresa no ano anterior à sua habilitação (2021) vimos que esta faturou o montante de R\$ 65.710,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e dez reais), ou seja, abaixo do limite legal estabelecido para o enquadramento da mesma como Microempresa;

A recorrente alegou que a empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI apresentou cópia simples dos índices contábeis e da declaração de porte de empresa, sem estar autenticada conforme prevê o edital.

No caso em questão, nos documentos apresentados pela empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI constam, de maneira explícita, as informações (habilitação) as quais os índices contábeis contêm. Vale ressaltar que em nenhum momento a Comissão registrou ter tido dúvidas quanto a autenticidade da fotocópia.

Um ponto importante merece ser destacado quanto às alegações da Recorrente: trata-se da necessidade de analisar a exigência de autenticação sob a ótica do Princípio do Formalismo Moderado.

Mesmo sendo previsto no edital tal autenticação, e, ainda que os documentos

*ambaut*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

5

185  
/e

referidos pela Recorrente não estejam de fato autenticados, esta Comissão entende não ser razoável a inabilitação da MG5 CONSTRUTORA EIRELI por mero excesso de formalismo, uma vez que este documento pode ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência desta Comissão de Licitação.

Sabemos que o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Ademais, este também é o entendimento da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo em seu Acórdão 01097/2021-1:

*“Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar”.*

Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar a decisão da Comissão ao habilitar a empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI:

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU)*

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU)*

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).*

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei

ambat



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

6

8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

E, quanto ao não atendimento do item 10.5 letra “f” (atestado de visita técnica ou declaração de não realizar visita técnica), esta CPL informa que o documento solicitado consta às fls. 608 (empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA) e fls. 378 (empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI), mesmo que a empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI apresentou declaração emitida com redação diferente ao solicitado no item 10.5 letra “f” a empresa apresentou declaração de que conhece o local e todos os seus aspectos peculiares a execução dos serviços, diante disso, notoriamente vemos que ocorreu equívoco material ao redigir os exatos termos do que fora solicitado no referido documento, mesmo porque, as demais normas vinculam a empresa a uma obrigação de cumprimento do edital, inclusive informados em outros documentos.

Ora, entende-se como facultativo a realização da visita técnica, portanto, o erro material deixa de ser fundamental para inabilitar a empresa.

Assim, vemos como excesso de rigor a inabilitação neste ponto - erro material - Item 10.5, “f” do Edital da Concorrência Pública nº. 007/2022.

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Veja-se, que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá mais uma oferta, podendo, inclusive, ser a vencedora, ou seja, o resultado da benéfico ao Erário com a ampla competitividade. No caso acima, pode ser uma proposta válida e melhor que as outras que fora inabilitada por excesso de rigor, repita-se, levada a erro pelo próprio modelo descrito no Edital.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a Administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

*‘Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é*

*Ombud*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

7

78<sup>2</sup>  
/c


*assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da exigência do item 10.5 letra “f”, após ter havido redação com o atendimento principal da responsabilidade da empresa, não é motivo de inabilitação, por se considerar excesso de rigor, frustrando a competitividade, e, ainda, sem ter exigido que o item, deveria seguir rigorosamente a sua redação, levando a erro o Licitante.

Verifica-se, assim, que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como agiu pautada nos princípios legais acima explanados.

Diante de todo o exposto e, objetivando atender aos princípios licitatórios, recebemos e conhecemos do Recurso, visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO das empresas MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MG5 CONSTRUTORA EIRELI.

João Neiva, 03 de Abril de 2023.

  
**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 12.892/2023